



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.043078/2006-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.463 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA
PAGAMENTO. TERCEIROS (FNDE)
Recorrente EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. ARRECADAÇÃO.

A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos Paraestatais deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições Previdenciárias (art. 3º, § 3º da Lei 11.457/2007).

SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS EM LEI.

O Poder Judiciário já se manifestou sobre o tema de que são constitucionais e legítimas as contribuições destinadas a outras Entidades ou Fundos: Salário-Educação/FNDE.

SISTEMA DE MANUTENÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL. INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTES. NÃO COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. GLOSA DEVIDA.

A empresa que participa do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME) deve deduzir os valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes.

Os documentos juntados aos autos não demonstram que a empresa estava devidamente enquadrada como optante do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME) e, também, não comprovam a veracidade das informações contidas na Relação de Alunos Indenizados (RAI).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se da Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) nº 0003158/2006, lavrada pelo Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a constituição de crédito tributário relativo à contribuição Salário-Educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal, para as competências 07/1996 a 12/2003.

O Relatório Fiscal informa que se trata de apuração especial das deduções de valores devidos a título de Salário-Educação, referentes ao benefício instituído pelo Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental (SME), pelo qual a empresa propiciava o ensino fundamental a seus empregados e a dependentes desses. O critério do levantamento consistiu em verificar, conforme o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, fls. 02/06, se o valor deduzido é equivalente ao número de alunos informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados (RAI).

Esse Relatório Fiscal informa ainda que a empresa era optante pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME) e deveria recolher a contribuição social do Salário-Educação ao FNDE, com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 28/12/2006 (fls. 01 e 14), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 15/16), alegando, em síntese, que:

1. é improcedente a Notificação para Recolhimento de Débito (NRD), uma vez que os recolhimentos estão regulares. O número de vagas deduzidas corresponde exatamente ao número de vagas indenizadas aos empregados;
2. a empresa encaminhava semestralmente para o Ministério da Educação o disquete contendo o Relatório Anual de Indenizações (RAI), sem que jamais houvesse a fiscalização apontado irregularidades no recolhimento. Alega que a apresentação das folhas de pagamento relativas ao período era inviável, uma vez que cada uma delas possui, em média, trezentas folhas. Aduz que as folhas de pagamento encontram-se à disposição da fiscalização;
3. requer seja a impugnação acatada e seja julgada improcedente a notificação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA – por meio do Acórdão nº 15-26.426 da 6ª Turma da DRJ/SDR (fls. 48/49) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que reconheceu a decadência parcial até a competência 11/2001, inclusive. Assim, retificou-se o crédito tributário, em razão da

decadência parcial, mantendo os valores apurados para as competências 12/2001 a 12/2003, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado (DADR).

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e reafirma que a empresa estaria devidamente enquadrada no Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME). Afirma ter cumprido corretamente suas obrigações, procedendo sempre ao recolhimento devido com relação ao Salário-Educação, observando as deduções a que estava autorizado por força da legislação então vigente.

Posteriormente, esta Corte Administrativa (CARF) converteu o julgamento em diligência para “(...) que a Auditoria-Fiscal examine e emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal que foram acompanhados de várias cópias de documentos, juntados aos autos nas peças de impugnação e recursal” (Resolução nº 2402-000.190 da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 2ª Seção de Julgamento, de 20 de janeiro de 2012). Após isso, o Fisco – por meio de diligência fiscal, **EFI-2/SAFIS, de 3 de dezembro de 2012** – informa que “5. Ocorre que, após mais de dois meses, o documento por escrito necessário ao firmamento de tal alegação, tanto aqui, quanto perante o colegiado administrativo de recursos fiscais não foi elaborado e apresentado”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Salvador/BA informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processo e julgamento (fls. 380/381).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

Quanto à alegação da impossibilidade de exigência de salário-educação de contribuinte que participava do sistema manutenção do ensino fundamental, uma vez que a Recorrente teria cumprido a legislação de regência.

Tal alegação não será acatada, eis que a Recorrente não cumpriu a legislação estabelecida para a realização das deduções permitidas, conforme os fatos e a legislação a seguir delineados.

Inicialmente, a contribuição destinada ao Salário-Educação/FNDE, por força do Decreto nº 87.043/1982, foi fixada a alíquota em 2,5% sobre a folha de salários. Posteriormente, a Lei nº 9.424/1996 também disciplinou a matéria no art. 15, *in verbis*:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no artigo 212, § 5º da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei 8.212/91.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou tanto pela constitucionalidade da legislação anterior à Constituição Federal de 1988 quanto à sua recepção, como também pela constitucionalidade da Lei 9.424/1996. Diante disso, vejamos o teor do enunciado da Súmula 732 do STF:

Súmula 732 - STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Por sua vez, a Lei 9.766/1998 estabeleceu que a contribuição social destinada ao Salário-Educação deverá obedecer os mesmos prazos e condições estipulados para as contribuições sociais devidas Seguridade Social.

Lei 9.766/1998

*Art. 1º. **A contribuição social do Salário-Educação**, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, **obedecerá aos mesmos prazos e condições**, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas **relativas as contribuições sociais e demais importâncias devidas Seguridade Social**, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a*

O Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME) consiste em um programa pelo qual a empresa, contribuinte da contribuição social do Salário-Educação, propiciava aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, estava consubstanciado em três modalidades, a saber: (i) aquisição de vagas na rede de ensino particular destinadas a empregados e dependentes; (ii) escola própria gratuita mantida pela empresa; e (iii) indenização de dependentes.

As empresas optantes pelo SME deveriam recolher a contribuição social do Salário-Educação ao FNDE com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na indenização de dependentes até o limite mensal, por aluno, fixado pelo Conselho deliberativo do FNDE. Isso estava estabelecido no art. 10 do Decreto nº 3.142/1999, *in verbis*:

Art 10. O Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental constitui-se no programa pelo qual a empresa, contribuinte da contribuição social do salário-educação, propicia aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por intermédio das seguintes modalidades:

I - aquisição de vagas na rede de ensino particular destinadas a empregados e dependentes, indicados pela empresa, até o limite de vagas geradas por sua contribuição

II - escola própria gratuita mantida pela empresa para os seus empregados, dependentes e alunos da comunidade;

III - indenização de dependentes, mediante comprovação semestral de frequência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares.

§ 1º As empresas optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental ou pela arrecadação direta recolherão a contribuição social do salário-educação ao FNDE:

I - integralmente, no caso da modalidade de que trata o inciso I do caput deste artigo;

***II - com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE, nos demais casos.** (g.n.)*

Constata-se que a Recorrente estava inserida na modalidade de indenização de dependentes, mediante comprovação semestral de frequência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares. Nesta modalidade, a empresa reembolsava aos empregados a importância correspondente ao somatório, no semestre, do valor mensal pertinente à vaga (R\$ 21,00). Somente teria direito ao reembolso os empregados que comprovassem a frequência regular e a quitação das mensalidades de seus dependentes em estabelecimentos de ensino particular. Após essa comprovação, ela deveria deduzir da contribuição social devida ao salário-educação os valores despendidos na indenização até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Contudo, a Recorrente incorreu em irregularidade ao efetuar as deduções, na medida em que não enviou a Relação de Alunos Indenizados (RAI) ao FNDE, nem o Formulário Autorização para Manutenção de Ensino (FAME), dentro do prazo legal (31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre), descumprindo assim as regras inseridas nas Resoluções

editadas pelo FNDE, que dispunham sobre todas as condições a serem cumpridas pelas empresas optantes pelo SME, no caso em tela a Resolução FNDE nº 2/2002.

Resolução FNDE nº 2 de 20 de Agosto de 2002. Dispõe sobre a arrecadação direta ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE da contribuição social do Salário-Educação em razão da opção pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, e dá outras providências.

Fundamentação Legal: Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, § 3º do art. 15º; Decreto nº 3.142 de 16 de agosto de 1999.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VII do art. 90, do Regimento Interno do FNDE, aprovado pela Portaria MEG nº 1.627, de 3 de novembro de 1999, bem como do inciso I do art. 2º da RS/SE/FNDE nº 1, de 7 de dezembro de 1999, e

Considerando o correto cumprimento dos deveres constitucionais e legais e gozo dos direitos correspondentes as empresas sujeitas a contribuição social do Salário-Educação, resolve:

Art. 1º. Estabelecer as normas do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental a serem observadas pela empresa contribuinte do Salário-Educação, para propiciar aos seus empregados e dependentes o direito social obter o ensino fundamental, por meio das modalidades previstas nos incisos I a III do art. 6º desta Resolução, ou a conta de deduções desta contribuição. (...)

Art. 8º. A empresa deverá prestar contas ao FNDE, dos recursos financeiros aplicados nas modalidades Escola Própria e Indenização de Dependentes, respeitando os procedimentos e os prazos estabelecidos no art. 10 desta Resolução, sob pena de serem glosadas todas as deduções efetivadas no semestre, resultando em notificação para recolhimento de débito. (...)

Art. 10. As informações das empresas para atualização do cadastro dos alunos beneficiários, mantido pelo FNDE, serão encaminhadas nos prazos fixados e de conformidade com as orientações fornecidas por esta Autarquia, da seguinte forma:

(...)

II - na modalidade Indenização de Dependentes, por meio eletrônico - www.fnde.gov.br - link captação dos Dados da RAI para atualização semestral do sistema de Relação de Alunos Indenizados - RAI, cujo envio deverá, obrigatoriamente, ocorrer até 31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre. (g.n.)

Parágrafo Único - A empresa responsável pela indicação dos alunos beneficiários, deverá encaminhar, obrigatoriamente, a via original da Relação de Alunos Cadastrados - RAC e/ou Cadastro de Aluno - CA, ao FNDE e uma cópia as escolas prestadoras de serviços, nas modalidades Aquisição de Vagas e Escola Própria, obedecidos os prazos e de conformidade com as orientações fornecidas por esta Autarquia. (...)

Art. 16. Os formulários previstos no art. 2º e no inciso I do art. 10, bem como o Comprovante de Arrecadação Direta - CAD de que trata o art. 3º, todos desta Resolução, preenchidos ou atualizados e assinados pelo respectivo co-responsável, e autenticados pelo Banco do Brasil S.A no caso do CAD, atestarão, junto aos órgãos fiscalizadores o cumprimento das normas previstas nesta Resolução. (g.n.)

Cumprе esclarecer que os valores lançados no presente processo foram apurados pelo FNDE através do cruzamento de dados fornecidos pelo próprio interessado.

Logo, para as competências remanescentes (competências 12/2001 a 12/2003), não acato a alegação da Recorrente de que teria cumprido a legislação de regência, eis que ela não apresentou, dentro do prazo legal, a documentação exigida para fazer jus as deduções realizadas no salário-educação, qual seja: o Formulário Autorização para Manutenção de Ensino (FAME); a Relação de Alunos Indenizados (RAI); o Comprovante de Arrecadação Direta (CAD); bem como o comprovante semestral de frequência (prevista no Decreto nº 3.142/1999, art. 10, III) a fim de demonstrar o número de alunos que efetivamente gozaram do benefício da indenização de dependentes a fim de deduzir tais valores do Salário-Educação a pagar.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.